



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MASP

Sessão de 07 de junho de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.372

Recurso nº 82.389 - IRPJ - Ex. de 1978

Recorrente FUNDIÇÃO DE FERRO FOZ S.A.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DE FLORES
TAS - O contribuinte que efetuou a
correção monetária de florestas ou
do direito de exploração de flores
tas de acordo com o Decreto-lei nº
1.483/76, tem direito aos benefí-
cios do art. 4º, alínea "a", do De-
creto-lei nº 1598/77.

Vistos, relatados e discutidos os presentes au-
tos de recurso interposto por FUNDIÇÃO DE FERRO FOZ S.A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primei-
ro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimen-
to ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 11 de junho de 1982

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

LUIZ ANDRÉ NETO - RELATOR

AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA

VISTO EM

SESSÃO DE:

11 JUN 1982

FAZENDA NACIONAL

001 25A 1501 0120 94 023405017



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0810/031.455/80

RECURSO N.º: 82.389

ACÓRDÃO N.º: 101-73.372

RECORRENTE: FUNDIÇÃO DE FERRO FOZ S.A.

R E L A T Ó R I O

Da revisão da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1978 da empresa FUNDIÇÃO DE FERRO FOZ S.A., sediada em São Paulo (SP), resultou o lançamento suplementar do imposto de renda, conforme notificação de fls. , no montante original de Cr\$ 899.860,00, aí incluídos imposto de renda, PIS e multa de 30%.

2. A exigência decorreu da falta de inclusão ao lucro real do excesso de despesas declaradas no item 79, Quadro 18, da declaração, por erro de cálculo da manutenção de capital de giro próprio, constante do quadro 20 da citada declaração (Demonstrativo de fls. 6).

3. O contribuinte, através da SRLS que tomou o nº 736/79, tentou o cancelamento da exigência, não obtendo êxito, conforme apreciação resumida de fls. 5.

4. Na reclamação de fls. 2/4, diz o contribuinte que as parcelas glosadas, relativas à manutenção do capital de giro próprio do exercício de 1977 decorrem de interpretação errônea do

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.372

contribuinte no preenchimento da declaração de rendimentos, mas isso não invalida o direito de inclusão dessas parcelas na formação de reservas, posto que agiu na conformidade da legislação pertinente e entendimento dado pelos PN/CST/Nºs. 393/71 e 133/75. A importância de Cr\$ 475.283,00 refere-se à despesa de manutenção de capital de giro próprio calculada para o exercício de 1977, relativa ao valor que deixou de deduzir no período-base encerrado em 31.12.76, procedimento esse tomado de acordo com o disposto no art. 55, § 4º, alínea "a" do Decreto-lei nº 1598/77.

5. O Delegado da Receita Federal em São Paulo (SP), pela decisão de fls. 68/70, julgou procedente em parte o lançamento suplementar, retificando-o na parte decorrente de erro no preenchimento da declaração de rendimentos que não tenha influído no resultado tributável, mantendo a exigência apenas sobre o valor de Cr\$. 475.283,00 da Manutenção de Capital de Giro Próprio que deixou de ser deduzida no período-base encerrado em 1976, em decorrência da adição ao Ativo Imobilizado dos recursos florestais. Essa importân-cia só poderia ser deduzida na apuração do lucro tributável do exercício de 1977 e não no de 1978, como na espécie dos autos.

6. Postulando a reforma do decisório de Primeira Instância, o contribuinte interpôs a este Colegiado o tempestivo recurso de fls. 73/75, lido na íntegra em Plenário.



É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.372

V O T O

Conselheiro LUIZ ANDRÉ NETO, Relator:

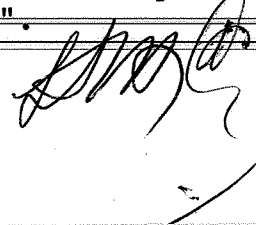
O parágrafo único do art. 54 do Decreto-lei nº 1598/77 modificou a redação do § 1º do art. 3º do Decreto-lei nº 1483/76 e que estava assim redigido:

"O acréscimo de valor previsto neste artigo não será computado na determinação do lucro real e sua contrapartida constituirá reserva de capital que somente poderá ser utilizado para absorção de prejuízos ou incorporação do capital social".

O citado Decreto-lei nº 1598/77, ao tratar da correção especial do imobilizado, em 1978, determinou em seu art. 55, § 4º, alínea "a":

"§ 4º - Na correção de florestas ou direitos de exploração de florestas (art. 54, parágrafo único) serão observadas as seguintes normas:

- a) o contribuinte que tiver efetuado correção de acordo com o Decreto-lei nº 1483, de 6 de outubro de 1976, poderá transferir para contas de reservas de capital, observado o disposto no item IV deste artigo, as importâncias subtraídas nos termos do art. 8º do referido Decreto-lei e deduzir, no exercício financeiro de 1977, para efeito de determinar o lucro real, a manutenção de capital de giro que tiver deixado de deduzir no exercício de 1976 em virtude da adição de que trata o artigo 9º do mesmo Decreto-lei".



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acordão nº 101-73.372

A IN/SRF/Nº 41, de 23.08.78, publicada no D.O.U. de 29 seguinte, no inciso IV, item 11, estabelecia:

"11. Florestas e Direitos de Exploração de Florestas

Na correção monetária de florestas, ou direitos de exploração de florestas, o contribuinte que tiver efetuado correção de acordo com o Decreto-lei nº 1.483, de 6 de outubro de 1976, poderá:

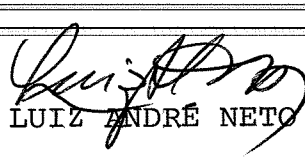
.....

IV - solicitar a retificação da declaração de rendimentos relativa ao exercício financeiro de 1977, para efetuar a dedução prevista no referido inciso II, desde que o lucro do correspondente período-base comporte tal dedução, de acordo com o disposto no § 3º do artigo 254 do RIR/75".

Como se observa dos autos, o contribuinte, na declaração de rendimentos do período-base de 1977, exercício de 1978, promoveu as deduções do lucro real daquele exercício, uma vez que havia efetuado a correção monetária de acordo com o art. 9º do Decreto-lei nº 1483/76, ocorrida antes da edição da Instrução Normativa SRF/Nº 41, de 23 de agosto de 1978.

Correto seria se o contribuinte tivesse adotado as determinações contidas na citada IN/41/78. Entretanto, mesmo com o procedimento por ele seguido não se vislumbra qualquer prejuízo à Fazenda Nacional, eis que o imposto que deveria ser restituído à empresa pela retificação da declaração do exercício de 1977, foi excluída do imposto relativo ao exercício de 1978.

Nestas condições, o relator vota pelo provimento do recurso.


LUIZ ANDRÉ NETO - RELATOR.